

TRANSGENITALIZAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: novos limites interpretativos acerca do erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge

*Luciano Severino de Freitas*¹

RESUMO

O presente estudo analisa a posição das pessoas transexuais submetidas a transgenitalização frente ao instituto do erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Para tanto situa o tema em termos filosóficos desnudando as novas formas de organização social, os novos modos de vida e exteriorizações da pessoa; busca-se também compreender os meios de exercício do poder jurídico sobre os corpos dos sujeitos fora do binômio soberano-súdito. Reflete-se acerca da condição de gênero frente ao direito civil nacional contemporâneo, a partir da realocação da pessoa transexual com base na decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF. Utiliza-se o método crítico buscando situar o estudo em uma relação teórico-prática, incorporando ao pensamento jurídico uma tensão com o presente e suas reconfigurações.

Palavras-chaves: Transgenitalização; Gênero; Erro Essencial; Direito Civil;

INTRODUÇÃO

O filósofo polonês *Zygmunt Bauman* refletindo sobre as características da modernidade e sua liquidez ressalta como os modos de vida reinantes, atualmente, não mais se alicerçam em esquemas baseados em estruturas pré-definidas. Tal perspectiva produz a possibilidade de reflexão sobre outros possíveis modos de exteriorização da pessoa humana com todos os caracteres que lhe são inerentes. Dessa maneira, os instrumentos regulamentares vão paulatinamente perdendo a interface com um viés estritamente moralizador, assim, passam a se estruturar em uma perspectiva *compreensivo-declarativa*, à medida que percebem a realidade e as demandas dos sujeitos e a partir delas, constroem arcabouços legislativos inclusivos facilitadores de inserção de novos modos de existir antes desconsiderados.

Nesse diapasão, ficam perceptíveis as brechas no processo de luta por direitos privilegiando alguns grupos em detrimentos de tantos outros, de tal maneira que se a sociedade liberal-burguesa desde o final do século XVIII e durante todo os séculos XIX e XX, tem aparentemente lutado por um constitucionalismo capaz de proteger os direitos da pessoa humana, por outro lado não se descolou das concepções tradicionais dos sujeitos de direitos, bipartida por uma noção de gêneros (homem/mulher ou macho/fêmea) não mais alinhada aos diversos modos de vida hoje existentes. Como diz *Bauman*:

Hoje, os padrões e configurações não são mais “dados”, e menos ainda “autoevidentes”; eles são muitos, chocando-se entre si e contradizendo-se em seus comandos conflitantes, de tal forma que todos e cada um foram desprovidos de boa parte de seus poderes de coercitivamente compelir e

1. Bacharel em Direito pela Faculdade Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia/Minas Gerais. Mestre em Filosofia Moderna e Contemporânea, com ênfase em Filosofia Social e Política pela Universidade Federal de Uberlândia/Minas Gerais. Docente do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – FUPAC/UNIPAC- Uberlândia/Minas Gerais. Advogado. E-mail: luciano_severino@hotmail.com

restringir. E eles mudaram de natureza e foram reclassificados de acordo: como itens no inventário das tarefas individuais. Em vez de preceder a política-vida e emoldurar seu curso futuro, eles devem segui-la (derivar dela), para serem formados e reformados por suas flexões e torções. Os poderes que liquefazem passaram do “sistema” para a “sociedade”, da “política” para as “políticas da vida” – ou desceram do nível “macro” para o nível “micro” do convívio social. (BAUMAN, 2001. p.15)

A dissolução ou em melhor termos, o rearranjo desses padrões impõe à tessitura social uma dimensão *hiper-complexa* das relações interindividuais, ou seja, se por um lado o indivíduo autodeclara a sua condição por reconhecer em si características próprias e independentes dos padrões tradicionais e modos de existir impostos, por outro, o tecido social se vê tensionado a repensar a sua própria forma de organização e o alargamento de seus modos de vida.

E nesse sentido, o sistema legal como parte dessa sociabilidade, também se vê confrontado não podendo mais se colocar como um simples escalonado de ordens coercitivas organizativas do corpo social. Em outros tempos a simples nomeação da lei representava a força bastante para o cumprimento, já na *liquidez moderna* a questão é se há legitimidade em comando legais que, recaindo sobre o indivíduo, deixam de dialogar com os seus destinatários acerca de condições que lhe são próprias.

A ausência de legitimidade fica bastante evidenciada quando a normativa ressoa sobre o corpo transexual, justamente porque todo o arcabouço legislativo, até o hodierno, foi pensado no *binário do sexo biológico (homem-mulher)* o que de início já afasta a condições específicas de existência e resistência da pessoa transexual. Essas polarizações tradicionais binárias, ao desconsiderarem novas formas de existência deixam de se dirigir aos destinatários, passando a funcionar apenas como instrumentos formais e coercitivos de *proteção* à pessoa.

Para além de formais-coercitivos, os instrumentos legais devem ser cada vez mais *declarativos-compreensivos*, pois como apontado por *Bauman*, não podem funcionar como simples precedências da ordem social, mas como derivações dela. Essas derivações não podem se manter obnubiladas por novas formas de exteriorização da pessoa, sob pena de não reconhecer nelas a humanidade que lhes é própria. Assim, um conjunto normativo com lastros no *idealismo tradicional* divorciado da vida social e suas demandas, pressupondo modelos de vida e existência, resulta, portanto, deslegitimado na origem, ainda quando cumpra com as balizas do *processo formal* de criação da lei. Tais dados tangenciam a necessária crítica ao modelo *soberano-súdito* com a suposição básica que o alicerça, segundo a

[...] qual [...] em qualquer sociedade onde exista o direito, há de fato um soberano, caracterizado afirmativa e negativamente pelo hábito da obediência para consigo: uma pessoa, ou grupo, cujas ordens são obedecidas pela maioria da sociedade e que não obedece habitualmente a nenhuma pessoa ou pessoas. (HART, 2012. p 68).

Cumprindo desde já observar que o modelo *soberano-súdito* tem organizado os códigos jurídicos no Ocidente de modo *ideologizado*, não raro sobrepondo mecanismos de disciplina sobre os sistemas jurídicos e por isso ocultando, pela lei, os procedimentos e técnicas de dominação em outra espécie de poder gestado.

Este novo mecanismo de poder apoia-se mais nos corpos e seus atos do que na terra e seus produtos. É um mecanismo que permite extrair dos corpos tempo e trabalho mais do que bens é riqueza. É um tipo de poder que se

exerce continuamente através da vigilância [...] é o poder disciplinar. (FOUCAULT, 2009.p 187-188)

Ainda no arranjo *soberano-súdito*, fica perceptível o estabelecimento de modelos disciplinares cujo o escopo extravasa a simples necessidade organização social e passam a recair, diretamente, sobre o corpo, de modo que os comandos legais deixam também de explicitar as suas reais intencionalidades. Assim é possível manter um controle sobre o corpo de maneira mais refinada e sutil, tornando-o dócil à dominação e readequando-o às necessidades das relações de poder.

Em um corpo entendido, como um *espaço territorial* onde o poder deve ser exercido pelas interdições aos modos de vida destoantes, o sistema de leis passa a ser não apenas um conjunto de sanções-organizatórias e sim práticas de exclusiva dominação, quase sempre expressas por outros campos do saber.

Isso ocorre, porque o sistema legal padece sob seus próprios instrumentos de controle interno, estando submetido aos processos de produção legislativa, mesmo que formais, cujo espectro de ação é restrito, pois baseados em dogmas fundantes próprios. Dessa maneira, a produção de *legitimidades*, impõe a necessidade do estabelecimento do diálogo do sistema legal com outros campos do saber, como o próprio campo da medicina com suas *doenças moralizantes*. Como ressalta Foucault:

[...] a partir dessa aproximação (prática e teórica) entre a medicina e moral, o convite feito para que se reconheça como doente ou ameaçado pela doença. A prática de si implica que o sujeito se constitua face a si próprio, não como um simples indivíduo imperfeito, ignorante e que tem necessidade de ser corrigido, formado e instruído, mas sim como indivíduo que sofre de certos males e que deve fazê-los cuidar, seja por si mesmo, ou por alguém que para isso tem competência. (FOUCAULT, 2011. P 62-63. v. 3)

A apertada síntese, coloca-se porque a compreensão das interdições sobre a existência do corpo transexual não se compõe como campos distintos, muito ao contrário elas se somam em definições médicas (incongruência de gênero); em restrições jurídicas (erro sobre a pessoa) como a que se quer aqui tratar; em restrições do sexo biológico (homem/mulher – macho/fêmea) etc, e não desaparecem com a transgenitalização e readequação sexual. Isso porque sobre o corpo transexual mantêm-se o padrão de *vigilância* que sempre o classifica como uma categoria exterior à chamada sociedade *normal*.

No caso dos discursos *medicalizantes*, por mais que se reconheça o esforço da Organização Mundial de Saúde, na CID-11, em retirar a transexualidade do rol de doenças mentais a simples manutenção da ideia de um *gênero incongruente*, caracterizado pela incompatibilidade do gênero vivido pela pessoa e o gênero atribuído a ela, serve de subsídio aos argumentos cuja pretensão é a defesa da normalidade e manutenção da exclusão.

Do ponto de vista jurídico a possibilidade de utilização desse discurso médico acaba por cancelar o mesmo reforço a vigilância sobre o corpo com bases em *normalizações* e *normatização*, afastando o que, juridicamente é essencial na questão: a dignidade do sujeito e não classificação outra em que se insira.

Dessa maneira, uma hermenêutica jurídica também não se constrói como uma manifestação isenta frente a realidade ainda quando insista nessa pretensão caso tome os mesmos valores e discursos, dados, como norte. Veja-se que, estranhamente, a mesma sociedade que por via de construção jurisprudencial resguarda o direito a identidade de gênero da pessoa transexual, em diversos julgados, também discretamente afasta-a do exercício pleno de seus direitos, por

interpretações objetivas da lei, em casos como o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, ao colocar uma condição própria e inafastável do sujeito (a transexualidade), como defeito (*error in persona*) utilizando-a como causa de anulabilidade da avença matrimonial, nos termos dos arts. 1556 e 1557, inciso I ambos do Código Civil.

Em tal universo fica clara a garantia, de certo modo, à persistência da identificação de uma certa *verdade* sobre o gênero considerado de um paradigma de *identidades coerentes e reguladas heteronormatizadas*. Como diz Butler:

Em outras palavras, a “coerência” e a “continuidade” da “pessoa” não são características lógicas ou analíticas da condição de pessoa, mas, ao contrário, normas de inteligibilidade socialmente instituídas e mantidas. Em sendo a “identidade” assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de “pessoa” se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é “incoerente” ou “descontínuo”, os quais parecer ser pessoas, mas não se conformam à normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas. Gêneros “inteligíveis” são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. [...] (BUTLER, 2015. p. 43)

Caso a interpretação e aplicação da lei continuem garantindo a manutenção do *status quo* por outras formas, por outros discursos de campos de saberes distintos, por outras buscas de *legitimidades*, não haverá, de fato, a proteção a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a interpretação e aplicação da lei devem promover o rompimento da “*coerência e da continuidade*” que na verdade representam, o espaço de exclusão de uma determinada categoria de pessoas que não se inserem nos sentidos impostos e atribuíveis aos sujeitos, pela lei tutelados. Isso permitirá situar o problema jurídico arrostando todas as interfaces definidoras de direitos sejam sociais, filosóficas, econômicas, políticas, médicas ou estritamente jurídicas.

Desse modo, será verdadeiramente possível ampliar os limites de proteção às garantias fundamentais a medida em que o sistema legal deixa de estar submetido ao estrito dogma da lei, passando a se organizar pela percepção de suas próprias “*anomalias*”, reconhecendo seus “*momentos de crise*” e sufragando novos “*paradigmas*”, enquanto ainda uma ciência da cultura, com suas próprias peculiaridades.

[...] “a ciência normal” por ser atividade solucionadora de quebra-cabeças [...] é altamente cumulativa, enquanto aumenta a determinação cognoscitiva dos fenômenos e articulação da teoria. Portanto, como já observamos, não tem o escopo de encontrar novidades de fatos e novidades teóricas. [...] A descoberta de novos fatos e de novos fenômenos começa com a tomada de consciência de “anomalias”, ou seja, com a constatação de que elas não são situáveis no conjunto do quebra-cabeça e, portanto, caem fora das expectativas conexas com o “paradigma”, que é o eixo da *ciência normal*. A descoberta da qual falamos prossegue com o exame acurado da área da anomalia e com a determinação das suas implicações. Nasce, conseqüentemente, um *momento de crise*, que dura até que se opere uma adequada reestruturação do próprio “paradigma”. [...] (REALE, 1997. p. 13)

O estudo sobre o direito das pessoas transexuais representa mais do que a resolução de um caso situado na *zona cinzenta* do Direito ou mesmo um *hard case*, para além é uma oportunidade de ampliação das visões sobre a pessoa em uma

condição humana holística, integral, não lastreada por uma coerência binária de gênero ou por esse ou aquele modo de vida. É uma oportunidade de transcendência das categorizações tradicionais do sujeito, do ponto de vista jurídico e, portanto, também de renovação hermenêutica do Direito.

Em que pese o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge ser um traço muito discreto nessa discussão o seu estudo frente a transgenitalização permite demonstrar que no caso já há a formação de um paradigma jurídico diverso, sobre a condição da pessoa transexual, em função da transcendência das motivações exaradas em sede da Ação Declaratória 4.275 do Distrito Federal e jus-filosoficamente, pelo reconhecimento da condição plena da alteridade desses sujeitos, no mesmo julgado.

Como diz Comparato [...] *a verdade, sob o aspecto ético [...] é o único caminho capaz de conduzir à felicidade sem desvios ou enganos, ela se liga necessariamente à justiça e ao amor, pois sem estes é impossível construir uma vida plenamente feliz, no plano individual ou social* (COMPARATO, 2013. p. 521). No caso não se trata da verdade pela perspectiva do Estado, do conservadorismo, da sociedade e seus dogmas excludentes, mas da perspectiva que considera e respeita a visão de mundo da pessoa transexual. Visão que pela alteridade compreende seu modo de existir e se situar socialmente por seus próprios parâmetros, sufragando o seu direito a uma dignidade plenamente reconhecida pelo ordenamento jurídico.

No referido julgamento em que o sodalício da Suprema Corte decide pela desnecessidade de cirurgia de transgenitalização ou terapia hormonal, para caracterização da condição de transexual, fica escrito que a identidade de gênero é uma condição própria da pessoa, não podendo o Estado constituir-la, senão reconhecê-la. Assim, também parece aclarado que o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, em sua modalidade de erro civil, não comporta mais a exceção em desfavor das pessoas transexuais, justificando as análises lançadas no presente estudo.

1. ACERCA DO ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA DO OUTRO CÔNJUGE

A doutrina jurídica ao abordar o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, tal como estabelecido pelos artigos 1556 e 1557, I, ambos do Código Civil em vigor (CC/02), sempre faz duas anotações preliminares: por um lado acentua o caráter taxativo do rol elencado no artigo 1557, I, CC/02 e por outro remete a noção do erro à Teoria Geral do Erro Substancial quanto à pessoa, fundada no inciso II, art. 139 do CC/02.

Em que pesem vários institutos da Parte Geral do Código Civil servirem de base para outros temários da mesma Codificação o art. 139, II está a tutelar atos negociais propriamente ditos, que não se confundem com a finalidade constitucional da Família tratada pelo art. 226 CF/88 e seguintes, independentemente se formada pelo casamento civil ou por outros modos de arranjo. Mesmo presentes os elementos constitutivos do ato negocial, a família tem outro estrato e gera e gesta uma ordem axiológica distinta das negociações típicas, como diz Pereira e Dias, *a Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira evolução no Direito de Família [...]”*. (PEREIRA e DIAS, 2001)

A nota traz a reflexão sobre se adequada, atualmente, a utilização da epigrafada Teoria Geral do Erro Substancial em ramagem jurídica fundada em

interesses de farto lastro socioafetivo, construída com bases claramente impeditivas da prática de qualquer exclusão, tal como se vê nas premissas de proteção à todas entidades familiares (caput, art. 226, CF/88); na proibição de discriminação por filiação (§ 6º, art. 226, CF/88); na igualdade entre os cônjuges e proibição de práticas de violência no âmbito das relações domésticas (art. 226, § 7º), em exemplo.

Disso decorre que a aplicação de tal teoria depende da perfeita adequação de seus pressupostos a realidade muito específica do Direito de Família com sua alta carga de expressão de afetos. A dissolução de um vínculo familiar, qualquer que seja a motivação, nunca se estrutura como simples expressão de vontades acertadas e logicamente predispostas, quase sempre há um grau de desconforto nessas rupturas demandando, portanto, análises mais cuidadosas dos institutos que lhe são aplicáveis.

No mesmo sentido, a legislação ordinária federal (Lei 12.010/09) expressando o conceito de família extensa como *aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos como os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade*, ressalta o mesmo reconhecimento das bases socioafetivas que mantêm os vínculos internos do grupo.

Isso demonstra que o erro como causa geradora de anulabilidade é solução extremada, excepcionalidade dependente de escrutinada análise da situação em concreto, pois todo o arcabouço constitucional e legislativo ordinário compõem uma teleologia que sinaliza não apenas a afirmação do vínculo, mas o afastamento de interpretações e aplicações legais reforçadoras de práticas discriminatórias. Não é demais sublinhar que as balizas do art. 3º CF/88, apresentam-se no mesmo caminho, sugerindo ao intérprete alargar suas visões sobre o fenômeno jurídico, ampliando a proteção da dignidade da pessoa e superando preconceitos camuflados de *aplicação objetiva do Direito*.

De toda sorte, os civilistas modernos ainda tendem a considerarem o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, segundo a já mencionada Teoria Geral do Erro Substancial, com todos os seus consectários. GONÇALVES, caracterizando o chamado erro, na hipótese do art. 1557, I CC/02, dirá:

O erro, como regra geral, consiste em uma falsa representação da realidade. Em matéria de casamento nada mais é do que uma especificação da teoria geral do erro substancial quanto à pessoa (CC, art. 139, II). Nessa modalidade de vício de consentimento o agente engana-se sozinho. Deve-se, no entanto, salientar que não é qualquer erro que torna anulável o negócio jurídico ou o casamento. Para tanto, deve ser substancial, como proclamam os arts. 138, 139, 1.556 e 1.557 do Código Civil. Há de ser a causa determinante, ou seja, se conhecida a realidade, o casamento não seria celebrado. (GONÇALVES, 2018. p 164)

O erro em questão constitui o chamado *error in persona*, diferenciando-se das outras hipóteses expressas pela teoria geral do erro, quais sejam: *o error in negotio*, *error in corpore*, *error in substancia*. Na primeira hipótese o erro recai sobre a natureza do negócio jurídico; na segunda sobre a identidade do objeto e na terceira sobre a própria essência da coisa. Já *o error in persona versa sobre a identidade ou as qualidades de determinada pessoa* (STOLZE, 2018. p 349), sendo que a esse se relaciona o presente estudo.

Na análise dessa *identidade ou qualidades da pessoa*, a doutrina moderna seguindo o há muito estabelecido, também insiste, em elencar de modo excludente, grupos de indivíduos, entre esses os transexuais que tenham passado pela

transgenitalização, como alvos da previsão do art. 1.557, I CC/02. Tartuce, noticiando em obra tomar de Maria Helena de Diniz *in* Código Civil, os exemplos, menciona:

O art. 1.557 da codificação material traz um rol de situações caracterizadoras do erro no casamento. [...] Senão, vejamos: Inciso I – No que diz respeito à identidade, honra e boa fama do outro cônjuge, sendo esta uma informação de conhecimento ulterior pelo nubente e que torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado. Exemplos: casamento celebrado com **homossexual**, com **bissexual**, **com transexual operado que não revelou sua situação anterior**, com **viciado em tóxicos**, com irmão gêmeo de uma pessoa, com **pessoa violenta**, com **viciado em jogos de azar**, com **pessoa adepta de práticas sexuais não convencionais** etc. (TARTUCE, 2018. p. 1203 – grifos nossos)

Inicialmente, já chama a atenção o fato de expressões da sexualidade humana, como a homossexualidade, a bissexualidade e a transexualidade serem elencadas, no excerto ao lado dos vícios, em tóxicos e jogos de azar, da violência e das práticas sexuais não convencionais. Como se observava acima, esse elenco, certamente não é intencionalmente dirigido, de toda sorte reflete a eterna desconfiança social sobre o corpo que destoa do chamado *normal* e suas implicações de gêneros, bem assim, sobre a variação de exercício da sexualidade média.

Interessante também notar que ao corpo transexual não se reconhece o direito de preservação da própria privacidade, em afronta expressa aos arts. 21 CC/02; art. 5º, X CF/88, a medida em que se impõe o desnudamento violento de sua condição - ***transexual operado que não revelou sua situação anterior*** - sob pena de incorrer em uma das hipóteses de anulabilidade.

O que justifica o legislador ou o intérprete preservarem o interesse de um cônjuge em detrimento do outro, nesse caso? Por que o legislador faz clara opção por uma exclusiva expressão de gênero, baseada na noção biológica ou por uma orientação sexual específica? Ainda, tais condições são impeditivas do estabelecimento de uma entidade familiar baseada no afeto? Por que sujeitar um dos pares à restrição tão atentatória à dignidade e intimidade da pessoa humana, se presente no ordenamento a figura do divórcio?

Os questionamentos são necessários pois em um espaço contemporâneo de multiplicidades e existências diversas, como aponta *Bauman*, o reforço das bases democráticas só pode se dar pelo reconhecimento das demandas reais dos sujeitos, pela aceitação de seus lugares de fala e individualidades e pela compreensão e inclusão de seus modos de vida. Essa demanda não é um apanágio próprio do sistema jurídico, no entanto, é apenas através do imperativo das leis portadoras da sanção que se torna possível proteger essas expressões contra majoritárias. Por essa razão é imperioso que o ordenamento jurídico, quando da aplicação e interpretação do sistema legal, não descuide da proteção ao valor primal da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, as respostas aos questionamentos também nos levam a necessária conclusão de que o tratamento da transexualidade, nesse caso, como erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, reforça uma discutível ideia moralizante, forçando uma exclusão discriminatória, como já dito, vedada pelo art. 3º, IV CF/88. Esse tratamento fere a dignidade das pessoas transexuais ao mantê-las em perpétua suspeição e medo de terem uma condição que lhes é inerente, caso revelada, tratada como *erro (desvio)* pela legislação em vigor. No caso da transexualidade a noção de gênero tradicionalmente conhecida, como uma categoria fixa não se aplica. Lembrando outra vez mais *Butler*:

O gênero não deve ser construído como uma identidade estável ou um *locus* de ação do qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma identidade tenuamente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma *repetição estilizada de atos*. O efeito do gênero se produz pela estilização do corpo e deve ser entendido, conseqüentemente, como a forma corriqueira pela qual os gestos, movimentos e etilos corporais de vários tipos constituem a ilusão de um eu permanente marcado pelo gênero. Essa formulação tira a concepção do gênero do solo de um modelo substancial da identidade, deslocando-a para um outro que requer concebê-lo como uma *temporalidade social* constituída. Significativamente, se o gênero é instituído mediante atos internamente descontínuos, então a aparência de substância é precisamente isso, uma identidade construída, uma realização performativa em que a plateia social mundana, incluindo os próprios atores, passa a acreditar, exercendo-a sob a forma de uma crença. (BUTLER, 2015. p. 242-243)

Cumprir notar, no caso, que o erro se constituiria na falta da readequação sexual, para o grupo de pessoas transexuais cuja vontade demanda a intervenção médica. A transgenitalização, mesmo não essencial para caracterização da condição transexual, representa aos indivíduos que dela se valem, a perfeita afirmação de suas dignidades humanas, pela alteração da própria constituição física e da imagem retrato. Isso compõe um elemento que distingue a pessoa no seio da sociedade, representando um aperfeiçoamento de seu direito à identidade, bem assim, um reforço ao sentimento de própria estima e consciência da própria dignidade componentes de sua honra.

Ao possibilitar às pessoas transexuais o direito a uma readequação sexual ou ao reconhecer a sua condição, independentemente, de intervenção cirúrgica, não pode o Estado posteriormente, por interpretação indireta, como no caso do erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, desconstituir *status* que buscou consolidar, impondo óbices aos sujeitos ou restringindo suas vidas e seu convívio saudável e integrado com o meio social que integram.

É importante sensibilizar-se para o fato de que a transgenitalização também constitui, nos casos em que se mostra necessária, a identidade da pessoa transexual. Assim, obrigá-la a **revelar sua situação anterior**, como quer interpretação do art. 1557, I CC/02 é impor sofrimento desnecessário, atacando o seu direito à honra pelo solapamento da própria estima da pessoa que fica novamente exposta à condição que buscou vencer.

No caso do erro essencial sobre o outro cônjuge, nem é possível advogar acerca do eventual prejuízo do outro cônjuge, porque o simples divórcio preservá-lo-ia todos os direitos, bem assim, os do par transexual. Já a anulabilidade por erro essencial, por outro lado, exporia por todos os meios apenas a pessoa transexual, como se penalizada por condição que lhe é inerente, ainda quando se tratasse de segredo de justiça. A simples revelação representa sobrelevado e desnecessário constrangimento à pessoa transexual.

A questão fundamental não diz respeito apenas ao reconhecimento dos direitos das pessoas transexuais, mas sob qual enfoque se o faz. O reconhecimento baseado em padrões solidificados pela sociedade, ainda marginalizam o transexual, pois seus direitos são reconhecidos em um jogo no qual, a estrutura básica da sociedade não se altera e por interpretações indiretas direitos reconhecidos são parcialmente interditados, como no caso do erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, como já apontado.

Assim, a pessoa transexual não goza, de fato, plenamente de sua dignidade, pois a imposição de constrangimentos não se dissipa em situações as mais comezinhas. Diante de todas as violências cotidianamente sofridas, abdicar do constitucional direito a sua privacidade tendo de se expor, no caso do erro essencial da pessoa do outro cônjuge, por qualquer argumento utilizado, apenas perpetua a discriminação da pessoa.

Seguir na tradicional interpretação do art. 1557, I do CC/02 é por um lado ofertar o direito e por outro retirar a plenitude de seu exercício, como já dito. A hermenêutica já conhecida cumpre apenas com a finalidade de manter o corpo transexual ainda sob suspeição, definindo: onde, como e quando pode existir como sujeito de direitos, o que fatalmente atinge a basilar ideia de igualdade propugnada pela Constituição Federal de 1988.

É preciso, portanto, estabelecer-se uma perspectiva *dialógico-compreensiva*, permitindo à pessoa transexual ver reconhecido o seu lugar de fala, suas próprias experiências, vivências e sentires em processo dinâmico de construção de sua dignidade. Essa centralidade no sujeito, de fato, permitirá a defesa de uma dignidade não reconhecida em bases constitucionais principiológicas esvaziadas pelas próprias restrições que a ordem jurídica vise impor *a posteriori*.

Cumprindo sublinhar, foi no sentido de garantir uma *dignidade material* e não apenas *formal* que a Suprema Corte assentou seu entendimento sobre a questão pela ADI 4.275/DF, de modo cristalino, ao prescrever que *o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero*. E em especial arremate sublinhou: *a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la*.

2. NOVOS PARADIGMAS - JURISPRUDÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275/DF

No estreito da presente análise não há possibilidade de digressão acerca das diversas decisões judiciais que desde os anos 2000 vêm crescendo o repositório jurisprudencial sobre o tema e, de todo modo, não é também o que se pretende no estudo.

Faz-se aqui a opção pela discussão de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede do Recurso Especial – REsp. 876672/2010 e uma do Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação nº 0074021-08.2010.8.26.0224/2012, ambas representativas do estado da questão antes da manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275/DF em 2018.

Nas duas primeiras decisões ficam claras duas perspectivas: uma que associa a transexualidade a transgenitalização, de tal modo que a intervenção cirúrgica passa a ser uma condição para reconhecimento dos direitos da pessoa transexual e a segunda que trata o transexual como *doente* de modo que reconhecer os seus direitos seria *minorar os efeitos de sua doença* deixando de impor restrições a quem padece sob o signo da *patologia*.

Fica perceptível em tais decisões, ainda quando haja uma tentativa de facilitação da inserção da pessoa transexual na sociedade, uma normatização do *corpo* transexual tomando como modelo o corpo heterossexual masculino ou feminino, esse último considerado como condição de *normalidade*.

Por mais que se cite o princípio da dignidade, a discussão não recai verdadeiramente sobre esse aspecto atributivo da pessoa transexual, pela simples constatação de que nessas decisões a tutela é externa ao sujeito, não partindo de sua perspectiva compreensiva do mundo. Quer-se, desse modo, enquadrar-se o elemento *novo* ao um mundo preexiste deixando de modificar o que já era dado a partir do olhar e de uma nova perspectiva da pessoa transexual.

A decisão do STJ ao tratar de retificação de registro civil, faz remissão a obra *Bioética e Sexualidade* (pg. 117) de Tereza Rodrigues Vieira, nos seguintes termos:

"O transsexual masculino não pode realizar-se como ser humano pertencente ao sexo masculino, pois não se sente homem, nunca foi homem e nunca o será. **Essa convicção é atestada por ele e por todos os especialistas que o examinaram e o indicaram para a cirurgia.** Eles passam por um tratamento doloroso porque querem viver em sociedade da única maneira digna e que corresponde ao sexo a que sentem psicológica e fisicamente pertencer: sexo feminino. **O Direito não pode andar na contramão do progresso científico, afinal tal cirurgia é reconhecida como ética pelo Conselho Federal de Medicina desde 1997.** Negar tal pedido àquele que fez a cirurgia é negar-lhe o direito de viver dignamente, é marginalizá-lo, mantendo seu sofrimento. O Direito deve atender às justas necessidades das pessoas, sobretudo quando não prejudicam terceiros. É justo que em nome de um sexo cromossômico (que ninguém vê) se obrigue alguém a assumir um sexo ao qual jamais pertenceu verdadeiramente e a que jamais pertencerá? O sexo masculino não lhe corresponde, nem o identifica, pelo contrário." (grifos nossos)

É interessante notar que o *reconhecimento da dignidade da pessoa transexual*, passe pela transgenitalização e realocação do gênero, atestada por um conjunto de *especialistas* agindo no sentido do *progresso científico*.

Como dito acima anotado, a autodeterminação do sujeito, nesse caso, não se constrói a partir dele mesmo, sendo negligenciada na base decisória. A autodeterminação nesse sentido é construída por paradigmas discursivos da sociedade posta, cuja pretensão é encaixar esse *novo corpo (transexual)* em seus discursos médicos e jurídicos, permitindo ou proibindo a *Ele* o reconhecimento de uma identidade como se estivesse na dependência desses discursos a sua afirmação *identitária*. A preocupação recai muito mais sobre as *verdades conhecidas*, socialmente, do que sobre as essencialidades do sujeito transexual.

A mesma decisão ainda ressalta em outros trechos, inclusive fazendo remissão a decisão anteriormente prolatada pela Ministra Nancy Andrighi:

[...] Vale ressaltar que os documentos públicos devem ser fiéis aos fatos da vida, além do que deve haver segurança nos registros públicos. Dessa forma, no livro cartorário, à margem do registro da retificação de sexo do requerente, deve ficar averbado que a modificação procedida decorreu de sentença judicial em ação de retificação de registro civil. **Tal providência decorre da necessidade de salvaguardar os atos jurídicos já praticados, objetiva manter a segurança das relações jurídicas e, por fim, visa solucionar eventuais questões que sobrevierem no âmbito do direito de família (casamento)**, no direito previdenciário e até mesmo no âmbito esportivo. [...] A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de **expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa.** Para o transexual, ter uma vida digna importa em **ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial,** a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. [...] A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual

passam os transexuais em sua maioria: **um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino**, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo [...] (REsp n. 1008398/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ em 15.10.2009.) (grifos nossos)

Fica perceptível na decisão as preocupações recaindo sobre a *segurança jurídica* no âmbito do Direito de Família (casamento), cumprindo lembrar que na época da prolação da decisão (2010) ainda não havia o reconhecimento da união estável homoafetiva ocorrido pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/2011, pelo STF.

No mesmo universo a caracterização do gênero se lastreia em referência a *ótica psicossocial* (sociedade) e a *biologia anatômica do corpo de homem (heterossexual)*; ou seja, a dignidade da pessoa transexual se realiza desde que cumpra as condicionantes sociais de: segurança do casamento, anatomia biológica e outros de natureza psicossocial etc.

Assim, produz-se uma *disciplina* capaz de controlar o discurso permissivo de inserção da pessoa transexual fixando o que deve ser a sua *identidade-verdade*, caso queira se ver inserida na sociedade estabelecida. Como diz Foucault:

É sempre possível dizer o verdadeiro no espaço de uma exterioridade selvagem; mas não nos encontramos no verdadeiro senão obedecendo às regras de uma “polícia” discursiva que devemos reativar em cada um de nossos discursos. A disciplina é um princípio de controle da produção do discurso. Ela lhe fixa os limites pelo jogo de uma identidade que tem a forma de uma reatualização permanente das regras. Geralmente se vê na fecundidade de um autor, na multiplicidade dos comentários, no desenvolvimento de uma disciplina, como que recursos infinitos para criação de discursos. Pode ser, mas não deixam de ser princípios de coerção; e é provável que não se possa explicar seu papel positivo e multiplicador, se não se levar em consideração sua função restritiva e coercitiva. (FOUCAULT, 2013. p. 34)

Na decisão do regional (TJSP) fica ainda mais sublinhado o lugar em que a pessoa transexual deva ser colocada para ter reconhecida a sua dignidade. No caso o sujeito é alocado para o espaço do *doente*, de modo que o reconhecimento de seus direitos é uma espécie de *refrigério* e *consolação* de suas desditas. Também tratando de retificação de registro civil, a decisão da 5ª Câmara – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, expressa em seus fundamentos:

Ora, cabe ponderar que o registro civil, de todo modo, não pode se prestar a ser instrumento de **agravação da situação de opressão social e discriminação do transexual ao portador de uma doença**, como visto, perpetuando elementos identificadores da pessoa que são absolutamente incompatíveis com a condição física e psicológica assumida pelo transexual. Demais disso, qualquer sociedade tida como democrática convive com diferenças de varia espécie e não pode, de modo algum, impedir a integração do transexual. Consoante já se observou e cabe aqui reiteração, **não se trata de perversão sexual, mas, sim, de patologia**, que pode conduzir à automutilação dos genitais ou ao próprio suicídio. O transexual se assume, por assim dizer e em regra, como **“erro da natureza”** e, para livrar-se do seu inegável tormento **somente enxerga em seu horizonte a reversão sexual integral**. [...] Demais disso, o **laudo médico confirmou** tratar-se o autor de

peessoa com todos os aspectos femininos físico e psicológico (fls. 43/44), indicando, inclusive, a cirurgia para adequação da genitália ao sexo psicológico, com vistas à atenuação do sofrimento dele (45/50). A transgenitalização foi realizada com sucesso (fls. 48). (grifo nosso – fls. 11/12, do voto)

Na decisão da Pretoria Paulista não só se identifica a pessoa transexual como *doente*, seguindo a classificação do cadastro internacional de doenças da ocasião - CID. 10. F.64.0– Transexualismo (Transtornos da Identidade Sexual) -, como também a sua condição é tratada como *erro da natureza*, dependente de *correção*, exclusivamente, pela *reversão sexual integral* e ainda pela confirmação por laudo médico. Estranhamente a intervenção jurídica se propõe a desagrar a situação de opressão social e discriminação, sem se atentar para o fato de que a própria forma discursivo-decisória acabava por realçar o que pretendia combater.

Por óbvio, não se deixa de reconhecer o esforço dos Tribunais em buscar a mais justa e estreita solução para casos desse jaez lastreados no conhecimento científico disponível ao tempo das decisões, todavia, ressalta-se que o estabelecimento da defesa da dignidade das pessoas transexuais impõe que elas sejam a centralidade de onde promanam as decisões e não a sociedade, incapaz de reconhecê-las em seus direitos, tanto assim necessária a intervenção judicial.

São decisões sobre o claro tensionamento de interesses individuais e sociais, solvidas com base na visão da sociedade sobre os transexuais, parecendo querer o Estado proteger seus próprios padrões ainda quando reconheça aos sujeitos esse ou aquele direito e se coloque em *combate* à discriminação.

Nesse quadro ADI 4.275/DF altera completamente o paradigma, justamente porque ao se reconhecer a identidade de gênero como patrimônio da pessoa o Estado e a sociedade, ficam interditados em definir uma *identidade transexual*, a partir de suas próprias visões. De tal modo, ficam obrigados ao permanente diálogo com os destinatários das regras jurídicas e de suas intepretações: as pessoas transexuais.

A decisão tomada na ADI 4275/DF se mostra emblemática pois assinala, a partir da ideia de autonomia em busca da felicidade, não apenas uma evolução da análise dos direitos das pessoas transexuais, para além ela permite entrever como centralidade decisória o próprio sujeito. Nisso consiste a alteração paradigmática, pois o *decisium* não representa o simples reflexo de uma evolução social propriamente dita, até porque a sociedade mantém níveis reprováveis de preconceitos na questão e por outro lado ao não se basear na aplicação de um princípio balizada pela visão do corpo social frente ao Direito, acaba por construir um olhar jurídico para a alteridade do sujeito transexual.

Não se trata de simples hermenêutica e sim de uma postura *dialógico-compreensiva* universo no qual quem pensa a questão também se sensibiliza acerca da experiência sobre o que é pensado, nesse caso, sobre *Quem* se pensa, sentido básico da alteridade. Desse modo, deixa-se de estabelecer a análise jurídica nos limites do *normalizado* e do *desviante*. Significa perceber no espaço democrático a função da aplicação do Direito não é enquadrar e definir os possíveis modos de vida, ao contrário, cabe ao sistema legal, percebendo modos próprios e exteriorizações da pessoa, reconhecê-los, protegendo-os, sem enquadramentos prévios. Significa, como quis a decisão, criar um espaço plural, tornando a ideia de proteção da dignidade da pessoa *material* e não apenas *formal*, em termos jurídicos.

Da decisão também fica claro que a pessoa transexual possui o direito a uma autoconstrução biográfica e como não se submete a uma ideia tradicional de gênero como categoria fixa, a ela se reconhece o direito de viver suas *descontinuidades*,

como acima aponta Butler, em seu processo de afirmação pessoal. Trata-se, portanto, de compreender, dialogar, respeitar e facilitar o processo de sua inserção no meio circundante. É buscar o sentido que em 2006 veio expresso nos Princípios de Yogyakarta (3º Princípio) – Documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Em seu voto na ADI 4275/DF, sua Excelência o Ministro Edson Fachin, ressalta em extrato bastante pedagógico, fazendo, inclusive remissão a Orientação Consultiva n.º 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o seguinte:

[...] Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero **possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas**”. Tal reconhecimento traz implicações diretas para o caso dos autos. Se o Estado deve assegurar que os indivíduos **possam viver com a mesma dignidade, deve também assegurar-lhes o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada**. Esses direitos têm a seguinte previsão no Pacto de São José da Costa Rica[...] (fls. 35/173) (grifos nossos)

Dessa maneira, a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/2018 explicita que a partir de sua prolação as interpretações jurídicas, mormente da legislação infraconstitucional, não podem produzir discriminações indiretas impeditivas do pleno exercício de direitos civis, como no caso do erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge.

A decisão da Pretoria Excelsa não apenas solucionou questão registral de base constitucional, mas alterou o paradigma acerca das pessoas transexuais, ao declinar e reconhecer que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana, ou seja, arcabouço de sua dignidade, garantia fundamental reconhecida pela ordem constitucional vigente.

Nesse diapasão qualquer interpretação firmada dos arts. 1556 e 1.557, I ambos do CC/02 pretendendo atribuir desvalor a pessoa transexual, retirando dela a sua condição identitária ou tomando essa como *erro*, afronta o decidido pela *Pretoria Excelsa* que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF, exarou decisão em caráter vinculante como prevê o § único, art. 28, da Lei 9.868/99.

CONCLUSÃO

Na síntese conclusiva fica evidenciado que sobre o corpo dos transexuais existe um *poder* e *vigilância* também expressos pelo sistema jurídico através dos

direitos reconhecidos ou denegados. Essa suspeição, por óbvio, também redundará em um controle sobre o modo de vida dessa categoria de cidadãos e, portanto, em medidas classificatórias segundo os chamados *padrões de normalidade*.

Dos excertos jurisprudenciais comentados é flagrante como as decisões surgem cooptadas pelos diversos discursos de *adequação, moralização e patologia* das pessoas transexuais, ficando também clara a ausência de compreensão da própria condição pelo filtro de seus sujeitos.

Interessantemente, mesmo na tentativa de solucionar a questão dos direitos dos transexuais, o Judiciário, pelos meios colocados à disposição ao tempo das decisões, ainda se orientou por muito segundo matrizes discursivas das *autoridades biológicas, médicas e hermenêuticas* que representam apenas uma das lentes sobre a realidade social e nessa condição são tão frágeis e representativas de interesses, como quaisquer outras formas de organização da realidade.

Esses discursos de *autoridade* são formas de exercício de poder e como tal atendem interesses de grupos em prejuízo e sacrifício dos direitos de tantos outros, cabendo ao judiciário rever suas próprias posições retomando sua função nas democracias modernas que é minorar esses efeitos deletérios da desigualdade de direitos. E assim o fez através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/DF de 2018.

Na ADI o Supremo Tribunal Federal faz uma leitura muito profícua do sentido da dignidade humana, ao julgar com olhos lançados sobre a alteridade da pessoa transexual, extratando, verdadeiramente, nas demandas desses sujeitos os argumentos decisórios que levaram a Pretoria à conclusão de que os planos de vida dos pessoas não devem ser espaços de ingerência do Estado, mormente quando não representam quaisquer empecilhos ou atentados à terceiros.

Ao reconhecer na transgenia uma manifestação própria da identidade da pessoa humana, a Corte lançou uma pá de cal sobre interpretações restritivas de direitos sem motivação razoável, devendo o intérprete, doravante, acautelar-se de sob o argumento de uma interpretação isenta, acabar promovendo a discriminação. Como a disciplina civilista está adstrita aos mandamentos constitucionais e ao princípio da eticidade, razoável, portanto, que também se adeque aos novos paradigmas.

Como bem anotou a ementa do caso, ao Estado cabe o papel de reconhecer a identidade de gênero das pessoas e nunca constituí-la. No caso dos transexuais, paulatinamente vão sendo assegurados direitos e a proteção da dignidade que sempre lhes pertenceu como patrimônio humano e constitucional.

Abstract

The present study analyzes the position of transsexual people subjected to transgendering before the institute of the essential error on the person of the other spouse. In order to do so, it situates the theme in philosophical terms, stripping the new forms of social organization, the new ways of life and exteriorizations of the person; it is also sought to understand the means of exercising legal power over the bodies of subjects outside the sovereign-subject binomial. Reflects on the gender condition vis-à-vis contemporary national civil law based on the relocation of the transsexual person based on the decision set forth in the Direct Unconstitutionality Action 4.275 / DF. The critical method is used to situate the study in a theoretical-practical relation, incorporating to the legal thought a tension with the present and its reconfigurations.

Keywords: Transgenitalization; Genre; Essential Error; Civil Right;

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

_____ **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____ **44 Cartas do Mundo Líquido Moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. São Paulo: Cia das Letras, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Coimbra: Almedina, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2013.

_____ **História da sexualidade: a vontade de saber**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.v.1.

_____ **História da sexualidade: o uso dos prazeres**. São Paulo: Paz e Terra, 2012.v. 2.

_____ **História da sexualidade: o cuidado de si**. São Paulo: Paz e Terra, 2011. v.3.

_____ **Microfísica do Poder**. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

GAGLIANO, PAMPLONA. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

_____ **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

_____ **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. I.

HART, L. A. H. **O conceito de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

MENEZES, Joyceana Bezerra; LINS, Ana Paula de Castro. **Identidade de Gênero e Transexualidade no Direito Brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito Civil. 2018. v. 17. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/269/227>. Acesso em: 12 de abril 2019.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v.5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo Código Civil**. Prefácio. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2001.

POSNER, Richard. **Fronteiras da Teoria do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 15 de abril 2019.

REALE, Giovanni. Para uma nova interpretação de Platão. São Paulo: Loyola, 1997.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Direitos Humanos, Transexualidade e “Direito dos Banheiros”. Revista Direito e Praxis. 2015. v. 6. n. 3. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16715>. Acesso em: 11 de abril 2019.

RIOS, Roger Raupp. **A Homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RODRIGUES, Elaine Edwirges; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Transexualidade e Dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade de Santa Maria. 2015. v.10. n.1. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583/0>. Acesso em: 11 de abril 2019.

SILVA, Priscilla Cosme; SILVA, Karina Ogradoski; SPAREMBERGER, Raque Fabiana Lopes. **TRANSEXUALIDADE: O DIREITO DE SE RECONHECER E DE SER (RE)CONHECIDO: Uma breve análise da garantia do direito da personalidade na alteração do prenome e na cirurgia de redesignação de sexo**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano 2018. nº. 000122. v. 1. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/transexualidade-o-direito-de-se-reconhecer-e-de-ser-reconhecido-uma-breve-analise-da-garantia>. Acesso em: 15 de abril 2019.

STJ. **Recurso Especial – REsp 876672/10-RJ**. JusBrasil. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+876672&aplicacao=processo.s.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 03 de abril 2019.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. JusBrasil. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 03 de abril 2019.

TJSP. **Apelação Cível**. JusBrasil. 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI000U4IO0000>. Acesso em: 03 de abril 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2018.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso: homossexualidade no Brasil da Colônia à atualidade**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Sexualidade**. São Paulo: Cultura Jurídica, 2004.